

*Dispõem as Mrs. e Jns. Deputados,
Assim como, ao Governo. 19-10-2022
Amigam.*

A SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

N/Refª RPIL071/2022

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 58/XII – “QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/99/A, DE 31 DE JULHO, ALTERADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.º 41/2003/A, DE 6 DE NOVEMBRO, 2/2007/A, DE 24 DE JANEIRO, 1/2010/A, DE 4 DE JANEIRO E 4/2020/A, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DOS AÇORES (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)”

A **Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal**, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

HORTA, Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022

O Deputado Regional



Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 58/XII – “QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/99/A, DE 31 DE JULHO, ALTERADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.º 41/2003/A, DE 6 DE NOVEMBRO, 2/2007/A, DE 24 DE JANEIRO, 1/2010/A, DE 4 DE JANEIRO E 4/2020/A, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DOS AÇORES (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 58/XII – “Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, 2/2007/A, de 24 de janeiro, 1/2010/A, de 4 de janeiro e 4/2020/A, de 22 de janeiro, que aprova o estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores (organização e funcionamento dos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores)”:

«Artigo 1.º

[...]

O artigo 28º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, 2/2007/A, de 24 de janeiro, 1/2010/A, de 4 de janeiro e 4/2020/A, de 22 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. São isentos do pagamento de encargos os utentes que se encontrem em situações clínicas, ou pertençam a grupos social ou financeiramente vulneráveis, respetivamente:

- a) Grávidas e parturientes;**
- b) Doentes transplantados;**
- c) Utesntes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;**
- d) Dadores benévolos de sangue;**

- e) Dadores vivos de células, tecidos e órgãos;
- f) Menores de idade;
- g) Crianças ou jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou em processos pendentes de decisão judicial;
- h) Crianças ou jovens que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, medida cautelar de guarda em centro educativo ou medida de guarda em instituição pública ou privada;
- i) Crianças ou jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial proferida em processo tutelar cível e por força da qual a tutela ou o simples exercício das responsabilidades parentais sejam deferidos à instituição onde o menor se encontra integrado;
- j) Utentes em situação de insuficiência económica, bem como os dependentes do respetivo agregado familiar, cujo rendimento médio mensal, dividido pelo número de pessoas a quem cabe a direção do agregado familiar seja igual ou inferior a 1,5 vezes o IAS (Indexante de Apoios Sociais);
- k) Desempregados com inscrição válida no centro de emprego que auferiram o subsídio de desemprego em valor de montante igual ou inferior a 1,5 IAS e que em virtude de situação transitória não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no número anterior, bem como os respetivos cônjuges e dependentes;
- l) Bombeiros;
- m) Órgãos executivos das associações humanitárias de bombeiros voluntários dos Açores;
- n) Militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente.

3. [...].

4. O pagamento das taxas moderadoras é dispensado da prestação de todos os cuidados de saúde, com exceção das prestações de cuidados de saúde nos serviços de atendimento realizados nas unidades básicas de urgência das unidades de saúde de ilha, das ilhas sem hospital, e nos serviços de urgência hospitalares.

5. A dispensada de pagamento das taxas moderadoras prevista no número anterior é também aplicada quando exista referenciação prévia comprovada pelo Serviço Regional de Saúde, pela Linha de Saúde Açores, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelo Serviço Nacional de Saúde ou nas admissões para internamento através do serviço de urgência.»

O Deputado Regional,

Assinado por: **Nuno Alberto Barata Almeida Sousa**
Num. de Identificação: 07317674
Data: 2022.10.19 16:47:04+00'00'

